

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar um canal exclusivo de emissora de televisão nos municípios vizinhos à capital e para dispensar de pedido a reserva de tempo destinado à propaganda eleitoral para os partidos participantes das eleições de Prefeitos e Vereadores em Municípios com mais de cem mil eleitores em que não haja emissora de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido os seguinte §§º ao art. 48 da Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 48.

§ 3º. Nos Municípios com mais de cem mil eleitores, tal reserva será feita independentemente de pleito partidário.

§4º. Nos Municípios vizinhos à capital, com mais de cem mil eleitores, e que não haja emissora, será reservado um canal de televisão exclusivo para propaganda eleitoral.

.....”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições prevê, em seu artigo 48 que, nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja



emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito possam requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem. A própria Justiça Eleitoral divide o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral tem permitido, também, que cada uma das emissoras sediadas na Capital transmita a propaganda de um determinado Município, considerando a audiência de cada emissora e o número de eleitores das localidades por elas atingidas, sem formação de rede. Para aquela Corte, o sistema atende à finalidade da lei e se justifica por possibilitar que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no Município, pois ao invés de apenas dez por cento do tempo total ser destinado para os Municípios vizinhos, os eleitores assistem à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos.

Entendemos, no entanto, que o dispositivo legal pode evoluir ainda mais. Muito embora a exigência de pedido efetuado pela maioria dos partidos se justifique em Municípios pequenos, para evitar eventuais desequilíbrios entre os candidatos dos partidos com maiores disponibilidades financeiras e aqueles que não podem arcar com os custos de produção da propaganda; o mesmo não se dá em Municípios maiores, em que deve prevalecer o interesse dos eleitores em tomar ciência das propostas dos candidatos.

Nos Municípios menores, é possível aos eleitores ter um contato mais direto com os candidatos independentemente dos meios de comunicação de massa; nos Municípios com mais de cem mil habitantes, tal intermediação é fundamental para a divulgação dos nomes e propostas no seio da população, possibilitando um voto consciente, uma cidadania ativa.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares, na espera da aprovação deste Projeto que, temos certeza, muito contribui para o aperfeiçoamento da nossa democracia representativa.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file7854857772510988919.tmp

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.